## PROJETO DE LEI N°, DE 2011 (Do Sr. Inocêncio de Oliveira)

Dispõe sobre a implantação de sistemas de aquecimento e de geração de energia elétrica, com base em energia solar, em empreendimentos financiados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vinculação de financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural à implantação de sistemas de aproveitamento da energia solar.
- Art. 2º Os projetos de crédito rural da modalidade de investimento, cuja operação demande o uso de água aquecida ou de energia elétrica, somente serão aprovados pelos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural SNCR, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, se contemplarem a instalação de sistemas de aquecimento ou de geração de energia elétrica por energia solar.
- § 1º Somente consideram-se submetidos à condição estabelecida no *caput* os projetos de financiamento de investimento que contemplem a construção, ampliação ou reforma de:
  - I agroindústria ou unidade a ela integrada;
  - II silos, armazéns ou similares;
  - III casas de moradia ou alojamentos rurais;
  - IV criatórios de animais:
- V outras construções que utilizem água aquecida ou energia elétrica, conforme estabelecer o Regulamento desta Lei.
- $\$  2º Excluem-se da condição referida no caput os estabelecimentos que:
- I já tenham instalados sistemas de aquecimento de água ou geração de eletricidade com base em energia solar, biogás, biodiesel ou outras fontes alternativas de energia, em dimensão adequada à demanda do estabelecimento;

II – estejam localizados em regiões nas quais a aquisição dos sistemas de aproveitamento da energia solar apresentem comprovada desvantagem econômica para o produtor rural, nos termos do Regulamento desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estender a condição referida no art. 2º desta Lei à concessão de financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas estacionários ou de equipamentos de irrigação.

Parágrafo único. A extensão a que se refere o *caput* dar-se-á à medida que estudos técnicos e condições de mercado viabilizem a tecnologia apropriada a custo competitivo para o produtor rural, frente aos valores pagos pela eletricidade adquirida de fontes convencionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar em 50% (cinquenta por cento) a subvenção concedida ao crédito rural, quando destinado ao financiamento de equipamentos de captação de energia solar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A matriz energética brasileira apresenta conformação altamente desejável. Grande parte da energia consumida no País provém de fontes renováveis, em especial de hidrelétricas. Todavia, na medida em que as cidades crescem, concentrando populações, incrementando a industrialização e em que, no campo, desenvolvem-se e modernizam-se as atividades agropecuárias, eleva-se o consumo de energia elétrica.

Tal situação, conquanto desejável, por representar efetivo crescimento e dinamismo da economia, fará com que em breve seja suplantada a capacidade atual de geração de energia. Isto faz com que o País seja obrigado a intensificar investimentos em hidrelétricas, cada vez mais distantes dos centros consumidores, com custos mais elevados de distribuição e com fortes impactos ambientais negativos.

Assim, há que se buscar formas alternativas de manutenção do crescimento econômico, com menor impacto ambiental e custo reduzido. A solução não está em uma única via. Diferentes formas de geração e uso de energia poderão viabilizar esse desiderato.

Uma dessas formas afigura-se como a mais apropriada ao Brasil, país tropical com extenso território e alto grau de irradiação solar: o uso da energia solar.

A proposta contida neste Projeto de Lei busca valorizar essa vantagem comparativa. A par de outras proposições que obrigam ou incentivam o uso de energia solar nas cidades, em especial em programas habitacionais, julgamos



adequado propor a inclusão do uso de energia solar no meio rural, entre as prioridades da política energética brasileira.

E a forma que julgamos mais adequada a isto é a que integra esta proposição. Ao vincular a concessão do crédito rural na modalidade de investimento — tradicionalmente subsidiado — à existência ou instalação de sistemas de captação de energia solar, pretende-se expandir o uso dessa inesgotável fonte de energia e contribuir para a redução da demanda sobre as hidrelétricas e demais fontes. Desta forma, exceto nos casos já referidos, os projetos de crédito para investimentos nas propriedades rurais contemplarão a aquisição e instalação dos equipamentos de aquecimento de água ou de geração de energia elétrica, com base na energia solar.

Julgamos prudente deixar que o Poder Executivo decida quando exigir a mesma vinculação no caso da aquisição de máquinas estacionárias e de equipamentos de irrigação, porquanto ainda não há tecnologia disseminada de captação de grande força elétrica por meio da energia solar. Assim, caberá ao Poder Executivo, na medida em que julgue possível, decidir por essa vinculação específica.

Somente a vinculação obrigatória que pretendemos ver implementada por esta proposição já será, de imediato, importante fator de avanço tecnológico no campo e de redução da pressão sobre as fontes convencionais de energia. Não faz sentido manter-se a situação atual, num País com o nível de irradiação solar apresentado pelo Brasil: o crédito rural subsidiado pela sociedade financia a implantação de uma unidade beneficiadora de leite, por exemplo, e a energia que move as máquinas e aquece a água utilizada no processo industrial provém das hidrelétricas ou, pior, do petróleo, ao invés de converter a energia que chega, continuamente, pelos raios solares.

Peço, portanto, apoio dos nobres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Deputado Federal